

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PROCESSO DE DESPESA Nº 4926/2023  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2023  
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO SEM MOTORISTA E SEM COMBUSTÍVEL PARA LOCOMOÇÃO NAS ATIVIDADES INSTITUCIONAIS DO GABINETE CIVIL NO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DESTES MUNICÍPIO.

**I. DAS PRELIMINARES:**

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital interposta tempestivamente pela empresa: SANTOS E FERNANDES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.909.308/0001-80, com fulcro no artigo 41 §§ 1º e 2º da Lei Federal nº. 8.666 de 1993 e suas alterações.

**II. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnação em análise tem por finalidade a retificação do Edital. As argumentações sobressaem acerca do valor da franquia dos seguros dos veículos e da manutenção corretivas a serem realizadas pela licitante vencedora.

**III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

*“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

*§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.*

*§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”*

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br>, sua impugnação a Prefeitura Municipal de

Macaíba/RN, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o termo de referência que originou o edital foi elaborado pelo Gabinete Civil da Prefeitura Municipal de Macaíba/RN, visando ao atendimento das necessidades do referido órgão.

Para facilitar a análise da impugnação protocolada, iremos analisar de forma individualizada. Vejamos:

a) AUSÊNCIA DO VALOR DA FRANQUIA.

Na impugnação protocolada, a Empresa Santos e Fernandes Eireli afirma que omissão encontrada no edital, é essencial para elaboração da proposta de preço.

O referido edital de licitação exige que veículos possuam seguro total, conforme pode ser observado na descrição do item localizado no termo de referência. Entretanto, o edital não especifica o valor da franquia que a contratante deverá pagar, sendo esta uma informação essencial para elaboração da proposta de preços.

A composição dos preços só pode ser realizada a partir do momento que a empresa licitante possui todas as informações essenciais para sua elaboração. E a Lei exige que o edital forneça todas as informações detalhada do objeto, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das obrigações a serem assumidas e possam fornecer seus preços de forma segura.

Relata ainda que ao exigir o seguro veicular, a Administração deveria mensurar o valor da franquia.

Ao exigir seguro total dos veículos é necessário que a Administração determine o valor da franquia, que é essencial para compor nosso preço.

Ao analisarmos os argumentos desprendidos, nos encontramos em clara afronta a legislação, haja vista que, ao indicar um valor fixo de franquia, estaríamos cerceando a competitividade das empresas/licitantes.

É sabido por todos que o mercado trabalha sob demanda, ou seja, a lei da oferta e da procura é imprescindível para a composição dos preços dos seguros a serem ofertados pelas empresas seguradoras.

Em outras palavras, as licitantes que possuem maior frota de veículos e/ou bonificação, os preços a serem ofertados serão diferentes. Gerando um descompasso entre as licitantes.

Desta forma, a única exigência desta Municipalidade é referente ao que o seguro deverá cobrir, não cabendo a exigência de um valor fixo de franquia.

#### 4.12. Seguro:

4.12.1. O veículo deverá estar segurado pelo valor de mercado (FIPE), considerando seguro total, com assistência 24 (vinte e quatro) horas, sem valor de franquia para a Contratante, contra no mínimo, os seguintes eventos:

- A. Colisão: perda total ou danos materiais por colisão, capotamento, abalroamento, queda, acidente, queda de objetos estranhos sobre o veículo, submersão por inundação ou alagamento de água doce, bem como despesas necessárias como socorro e salvamento;
- B. Incêndio: perda total ou danos materiais parciais por incêndio, bem como despesas necessárias como socorro e salvamento;
- C. Roubo: roubo ou furto do veículo;
- D. Danos materiais;
- E. Danos pessoais;
- F. Terceiros.

4.12.2. As despesas com seguro correrão por conta exclusiva da Contratada.

Desta forma, os argumentos apresentados não deverão prosperar.

#### b) EXIGÊNCIA DA MANUTENÇÃO CORRETIVA DOS VEÍCULOS

A empresa impugnante alega que a exigência da execução manutenção corretiva por parte da licitante vencedora é irregular por, segundo a mesma, ser impossível prever e avaliar danos não existentes ou futuros.

É mencionado ao Termo de Referência de que a contratada deverá ser responsável pela manutenção corretiva dos veículos, porém, é impossível prever e avaliar danos NÃO existentes ou futuros, ainda mais se estes problemas ocorrerem por mau uso ou irresponsabilidades dos condutores.

Mediante a argumentação frágil, se faz necessário trazer a baile o significado de Manutenção Corretiva:

**Manutenção Corretiva pode ser definida como o reparo de um equipamento após alguma inconsistência ou falha total. Ou seja, visa corrigir os problemas que podem prejudicar o desempenho das máquinas.**

Ou seja, a manutenção corretiva é feita para reparar algum dano já existente e impedir que o equipamento torne-se obsoleto para uso.

Realmente temos que concordar com a impugnante que é impossível adivinhar quando um veículo irá quebrar e quais peças terão que ser substituídas, por isso que também está sendo exigido a manutenção preventiva.

Porém, mesmo com a manutenção preventiva é imprescindível a exigência da manutenção corretiva, visto que, ao executar a preventiva for identificado a necessidade de substituição de peças e/ou outras correções, é de inteira responsabilidade da licitante vencedora.

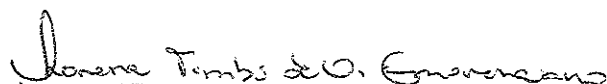
Desta forma, os argumentos apresentados não deverão prosperar.

### III. DA DECISÃO

Diante o exposto, **decido** pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido formulado pela empresa SANTOS E FERNANDES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 02.909.308/0001-80, mantendo as especificações descritas.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](http://www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 16 de março de 2023.

  
Lorena Timbó de Oliveira Emerenciano  
Pregoeira Oficial - PMM